

PROCESSO Nº:	@REP 18/00647465
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Rio do Sul
RESPONSÁVEL:	Elias Souza
INTERESSADOS:	Jair Antonio Lorensetti Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul - ADR - Rio do Sul Diretoria de Licitações e Contratações - DLC Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE Elisandro Galvan
ASSUNTO:	Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 07/2018, para ampliação e reforma do bloco central da EEB São João Bosco - Apiúna/SC.
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/WWD - 1581/2019

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação acerca de supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 07/2018 (fls. 16/30), lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, que possui como objeto a execução da obra de ampliação e reforma do Bloco Central com área de 1.059,00 m² na EEB São João Bosco – Apiúna/SC.

Após análise prévia, a Diretoria Técnica elaborou o Relatório nº DLC 506/2018 (fls. 67/80), sugerindo conhecer a Representação, determinar a sustação do Edital e determinar a audiência do Responsável.

O Relator, por meio da Decisão Singular nº 790/2018 (fls. 81/87), acompanhou o entendimento técnico, com exceção à determinação cautelar, acrescentando a determinação à Diretoria Técnica para constituir um processo do tipo LCC (Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos) para análise da conformidade dos procedimentos adotados, dentre eles a exigência de comprovação de atestado de capacidade para itens sem relevância técnica, e a ausência de envio dos documentos a este Tribunal.

Após a constituição dos autos LCC 18/01106409, por ter matéria conexa, foram apensados a este processo.

Após análise da audiência do Responsável, o Corpo Instrutivo elaborou o Relatório nº 767/2018 (fls. 226/249), sugeriu nova audiência ao Responsável após constatar outras cinco irregularidades, o que foi acolhida pelo Relator no Despacho nº 251/2019 (fl. 250).

Não obstante isso, o Responsável se manteve silente.

A Diretoria Técnica elaborou novo Relatório nº 469/2019 (fls. 255/261) sugerindo a procedência parcial da Representação, aplicar multa ao Responsável e determinar à Unidade Gestora que corrija as irregularidades quanto à acessibilidade apontada no item 2.3.5. do Relatório técnico.

O Ministério público junto ao Tribunal, por meio do Relatório nº 4303/2019 (fls. 262/271), acompanhou a sugestão técnica, acrescentando a manutenção da irregularidade concernente à exigência de comprovação de depósito de garantia da proposta protocolada em até 3 dias úteis anteriores à data de abertura do certame.

Este é o breve Relatório.

II. DISCUSSÃO

Segundo consta na peça vestibular, as irregularidades versam acerca da qualificação técnica excessiva, obrigação de apresentar comprovação de que o proponente recebeu o edital e respectivos anexos e exigência de garantia da proposta em data anterior à da abertura do certame. Por esse motivo, um dos requerimentos foi a suspensão cautelar da abertura e entrega dos envelopes até a decisão deste Tribunal de Contas.

2.1. Exigência de comprovação, assinada pela Gerência de Infraestrutura da ARD – Rio do Sul, de que o proponente, mediante profissional do quadro da empresa, recebeu o edital e respectivos anexos e que tomou conhecimento do projeto, especificação e normas pertinentes em até 3 dias úteis da data da abertura do certame.

O Responsável alegou que o art. 40, IV da Lei nº 8.666/93 estabelece a necessidade de constar no edital o local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico. Assim, considerando se tratar de uma obra de engenharia, fez-se necessário o pleno e prévio conhecimento do projeto e suas especificações.

A Diretoria Técnica rechaçou as alegações de defesa, mantendo a irregularidade e sugerindo a aplicação de multa ao Responsável.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal ressaltou que seria suficiente a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das informações necessárias à execução do objeto contratado, não podendo a Administração exigir que essa comprovação seja feita em até 3 dias anteriores à abertura do certame, pois tal exigência é excessiva e compromete a ampla concorrência.

Acompanho as manifestações supracitadas. Tal exigência não está prevista na legislação e as alegações proferidas pelo Responsável não tem o condão de sana-la.

2.2. Exigência de comprovação de depósito de garantia da proposta protocolada em até 3 dias anteriores à data de abertura do certame.

O Responsável alegou que o objetivo dessa exigência era mediar a qualificação econômico-financeira dos licitantes no momento da apresentação dos documentos de habilitação, e que tem respaldo no art. 31, inciso III da Lei nº 8.666/93.

O Corpo Instrutivo sugeriu considerar sanada a presente irregularidade, após o Responsável retirar a exigência e conceder a habilitação às duas empresas que haviam sido inabilitadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no entanto, sugeriu manter a irregularidade, uma vez que a previsão não foi suprimida do edital, apenas foi dada a habilitação às aludidas empresas que não haviam atendido a referida exigência.

Acompanho o entendimento ministerial. Embora tenha havido a habilitação das empresas anteriormente inabilitadas, a exigência é excessiva e pode ter afastado possíveis interessados no certame.

2.3. Irregularidades apuradas após análise integral do Edital de Concorrência nº 07/2018.

Conforme mencionado no Relatório, o Responsável não apresentou manifestação de defesa quanto à audiência proferida no Despacho 251/2019, que buscava justificativas das seguintes irregularidades:

2.3.1. Descumprimento da Instrução Normativa nº TC 21/2005;

2.3.2. Exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para itens sem relevância técnica;

2.3.3. Projeto básico incompleto;

2.3.4. Inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico;

Incompatibilidade nos critérios de aceitabilidade de preços unitários máximos.

Quanto a essas irregularidades, após análise do Relatório proferido pelo Corpo Instrutivo e corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, com fulcro no art. 224 do Regimento Interno, acompanho na íntegra a sugestão de considerar procedente a Representação e aplicar multa ao Responsável, sobretudo considerando a revelia do Responsável, que não apresentou justificativas capazes de ilidir as irregularidades mencionadas.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. CONSIDERAR PROCEDENTE a representação formulada pelo Sr. Elisandro Galvan, acerca de supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 07/2018, que tem por objeto a execução da obra de ampliação e reforma do Bloco Central da EEB São João Bosco no Município de Apiúna/SC, publicado pela ADR de Rio do Sul.

3.2. Aplicar ao Sr. Elias Souza, ex-Secretário Executivo da ADR Rio do Sul e subscritor do edital, inscrito no CPF n. 453.926.929-15, com fundamento no art. 70, inciso II e VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, inciso II e VII, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas ominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observando o disposto nos arts. 43, II e 71 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.2.1. Multa no valor de R\$1.136,52, em face da ausência de protocolo dos documentos referentes ao Edital de Concorrência n. 07/2018 nesta Corte de Contas, em descumprimento da Instrução Normativa n. TC-21/2015 (item 2.3.1 do Relatório DLC-767/2018);

3.2.2. Multa no valor de R\$1.136,52, em face de exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para itens sem relevância técnica, em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993, bem como à jurisprudência do TCU (item 2.3.2 do Relatório DLC-767/2018);

3.2.3. Multa no valor de R\$1.136,52, em face de exigência de projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c o art. 7º, §2º da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.3.3 do Relatório DLC-767/2018);

3.2.4. Multa no valor de R\$1.136,52, em face de exigência de inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei Federal n. 13146/2015 (item 2.3.4 do Relatório DLC-767/2018);

3.2.5. Multa no valor de R\$1.136,52, em face de exigência de incompatibilidade nos critérios de aceitabilidade de preços unitários máximos, em afronta o art. 40, X, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.3.5 do Relatório DLC-767/2018);

3.2.6. Multa no valor de R\$1.136,52, em face de exigência de comprovação, assinada pela Gerência de Infraestrutura da ADR- Rio do Sul, de que o proponente, mediante Profissional do quadro da empresa, recebeu o edital e

respectivos anexos e que tomou conhecimento do projeto, especificações e normas pertinentes, em até 3 dias úteis da data da abertura do certame, em afronta ao artigo 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como aos princípios da moralidade e probidade administrativa (item 2.2.2 do Relatório DLC-506/2018).

3.3. DETERMINAR À ATUAL UNIDADE GESTORA, SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE que, durante a execução da obra da EEB São João Bosco, sejam corrigidas as irregularidades quanto à acessibilidade apontadas no item 2.3.5 do Relatório DLC-767/2018.

3.4. DAR CIÊNCIA ao Representante, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR